



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 133-A, DE 2021

(Do Sr. Helio Lopes)

Altera os arts. 16 e 18 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a participação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos e de prognósticos esportivos que especifica, para o financiamento de ações que visem à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera os arts. 16 e 18 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a participação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos e de prognósticos esportivos que especifica, para o financiamento de ações que visem à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 16 e 18 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, uma participação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos e de prognósticos esportivos para o financiamento de ações que visem à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho

Art. 2º Os arts. 16 e 18, da Lei nº 13.756, de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....
II -

.....
h) 1% (um por cento) para o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, a ser destinado para o financiamento de ações que visem à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho;

i) 18,13% (dezoito inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e

j) 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.



* C D 2 1 2 3 4 5 3 0 6 0 0 0 *

.....

 “Art. 18.

 II -

 h) 1% (um por cento) para o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, a ser destinado para o financiamento de ações que visem à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho;
 i) 18,13% (dezoito inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos; e
 j) 55% (cinquenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é prover recursos para o financiamento de ações que visem à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

De modo específico, estamos propondo que 1% do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos (que tem na Mega-Sena seu produto mais conhecido) e das loterias de prognósticos esportivos passe a ser destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para atender a essa destinação especial.

Cumpre esclarecer que tal medida não trará impacto financeiro-orçamentário algum, uma vez que o percentual que ora se reverte para o FAT será deduzido do montante destinado para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador das loterias federais.



* c d 2 1 2 3 4 5 3 0 6 0 0 0 *

Entendemos que, com essa destinação específica, estaremos dando um importante passo no sentido da ampliação das políticas e ações voltadas para a inclusão das pessoas com deficiência.

Em face da relevância da matéria, pedimos o apoio dos ilustre Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HELIO LOPES

2020-11522



* C D 2 1 2 3 4 5 3 0 6 0 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

- a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a segurança social;
- b) 2,92% (dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento) para o FNC;
- c) 1% (um por cento) para o Funpen;
- d) 9,26% (nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento) para o FNSP;
- e) 4,33% (quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a área do

desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o Ministério do Esporte;
 2. 0,5% (cinco décimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);
 3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE); e

4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);

f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;
 g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e

i) 43,35% (quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o FNC;

c) 3% (três por cento) para o Funpen;

d) 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) para o FNSP;

e) 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

2. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) para o CBC; (*Item com redação dada pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020*)

3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a CBDE; e

4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a CBDU;

5. 0,04% (quatro centésimos por cento) para o CBCP; (*Item acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020*)

f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;

g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e

i) 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020*)

§ 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos da seguinte forma:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), previstos no item 1 da alínea e do inciso I do *caput* deste artigo:

a) 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes); e

II - 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), previstos no item

1 da alínea *e* do inciso II do *caput* deste artigo:

- a) 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
- b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e
- c) 0,01% (um centésimo por cento) para a Fenaclubes; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020](#))
- d) 0,03% (três centésimos por cento) para o CBCP. ([Alínea acrescida pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020](#))

Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

- I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:
 - a) 1% (um por cento) para a seguridade social;
 - b) 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) para o Fundo Nacional de Saúde (FNS);
 - c) 1% (um por cento) para o Funpen;
 - d) 5% (cinco por cento) para o FNSP;
 - e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA);
 - f) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
 - g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;
 - h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;
 - i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
 - j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e
 - k) 46% (quarenta e seis por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
- II - a partir de 1º de janeiro de 2019:
 - a) 1% (um por cento) para a seguridade social;
 - b) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o FNS;
 - c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;
 - d) 3% (três por cento) para o FNSP;
 - e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNCA;
 - f) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
 - g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;
 - h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;
 - i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
 - j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e
 - k) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 18. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para a segurança social;

b) 1% (um por cento) para o FNC;

c) 1% (um por cento) para o Funpen;

d) 11,49% (onze inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o FNSP;

e) 10% (dez por cento) para o Ministério do Esporte;

f) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para o COB;

g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

h) 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para as entidades desportivas e para as entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;

i) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos; e

j) 37,61% (trinta e sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para a segurança social;

b) 1% (um por cento) para o FNC;

c) 2% (dois por cento) para o FNSP;

d) 3,1% (três inteiros e um décimo por cento) para o Ministério do Esporte;

e) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para o COB;

f) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

g) 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos; e

i) 55% (cinquenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 19. A renda líquida de 3 (três) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

I - Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes);

II - Cruz Vermelha Brasileira; e

III - Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi).

§ 1º As entidades da sociedade civil a que se refere o *caput* deste artigo ficam obrigadas a prestar contas públicas, na forma da lei, do dinheiro que receberem na forma do disposto neste artigo.

§ 2º As datas de realização dos concursos de que trata este artigo, a cada ano, serão estabelecidas pelo agente operador da loteria de prognósticos esportivos, dentre os concursos programados.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidos as parcelas destinadas à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos e ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 4º O agente operador da loteria de prognósticos esportivos repassará diretamente às entidades da sociedade civil a que se refere o *caput* deste artigo a renda líquida de cada concurso realizado nos termos deste artigo, as quais redistribuirão os recursos equitativamente entre o seu órgão central e suas filiais estaduais e municipais.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 133, DE 2021

Altera os arts. 16 e 18 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a participação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos e de prognósticos esportivos que especifica, para o financiamento de ações que visem à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Autor: Deputado HELIO LOPES
Relator: Deputado DUARTE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do deputado Helio Lopes, que altera os artigos 16 e 18 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) a participação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos e de prognósticos esportivos que especifica para o financiamento de ações que visem à inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

A proposição possui três artigos. O primeiro artigo informa qual o objetivo da presente proposição e, segundo o autor, é a de realizar a alteração na mencionada Lei para que haja uma nova distribuição do produto de arrecadação das loterias e de apostas, enquanto que o segundo artigo é responsável por demonstrar as alterações a serem feitas na Lei e, por sua vez, o último artigo prevê a entrada em vigor da nova Lei na data de sua publicação.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados nos termos do inciso XXIII do art. 32, cumpre que esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se pronuncie exclusivamente acerca do mérito da proposição, que está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação também se pronunciará quanto ao mérito e, por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e



Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em foco, de autoria do Deputado Helio Lopes, sobre uma alteração na porcentagem da destinação do produto de arrecadação das loterias e prognósticos numéricos e esportivos para fomentar o financiamento de ações visando a inclusão social das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Segundo o que alega o autor, a medida proposta tem como objetivo ampliar ações específicas dos recursos que, atualmente, são destinados para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O FAT é um fundo especial vinculado ao Ministério do Emprego e Trabalho que tem como finalidade custear o Programa do Seguro-Desemprego, Abono Salarial e financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico¹.

Convém pontuar que é um grande avanço para o financiamento de políticas públicas afirmativas para pessoas com deficiência de modo a incentivar que estas pessoas, uma parcela importantíssima da sociedade, possa se sentir vontade ao querer buscar uma inclusão no mercado de trabalho que deve estar apto a todos, independentemente de qualquer condição.

Inobstante, não há o que se falar em impacto financeiro-orçamentário uma vez que, sem fugir do mérito e finalidades desta Comissão, haveria apenas uma redistribuição dos valores arrecadados e, a porcentagem que seria afetada diz respeito ao montante destinado para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador das loterias federais. É de conhecimento geral e popular que os jogos lotéricos e apostas esportivas movimentam valores altíssimos, tornando esse mercado extremamente atrativo.

No ano corrente, a Caixa Econômica Federal (CEF) informou que as Loterias CAIXA registraram R\$ 10,9 bilhões em repasses sociais apenas no ano de 2022². Tais repasses são em decorrência de que, em 1962 a União incumbiu a CAIXA a responsabilidade de gerir,

¹ <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/fundo-de-amparo-ao-trabalhador-fat#:~:text=O%20Fundo%20de%20Amparo%20ao,de%20Programas%20de%20Desenvolvimento%20Econ%C3%84mico.>

² <https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/30736/loterias-caixa-registraram-r-109-bilhoes-em-repasses-sociais-em-2022>



LexEdit
* C 0 2 3 5 0 2 8 3 2 8 0 0*

explorar e comercializar jogos lotéricos desde que parte da arrecadação seja repassada ao Governo Federal para áreas prioritárias, tais como: saúde, educação, segurança, esporte etc. – conhecido como Repasse Social. Ao comparar o valor arrecado pelas Loterias CAIXA em 2022, é possível notar que houve um aumento de 25,7% em relação aos valores arrecadados em 2021 – valor esse que vem aumentando diariamente.

A matéria ainda será objeto de discussão na Comissão de Finanças e Tributação posto que irá discutir os aspectos financeiros e orçamentos públicos e outras finalidades da Comissão em questão.

Isto posto, se tratando de uma destinação específica e de grande avanço para as pessoas com deficiência que buscam se ver inseridas no mercado de trabalho igual qualquer outro indivíduo da sociedade, nada mais havendo nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é no sentido da **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 133, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE** (PSB/MA)

RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 31/05/2023 11:35:28.270 - CPD
PAR 1 CPD => PL 133/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 133, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 133/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Glauber Braga, Guilherme Uchoa, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Rubens Otoni, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Duarte, Erika Kokay, Felipe Becari, Maria Rosas e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23860958910013>